



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.074 - SP (2017/0045515-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO TACORONTE SANTOS
REPR. POR : FATIMA TACORONTE
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS - SP283484
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI E OUTRO(S) - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S) - SP133065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.
3. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida.
4. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.
5. Os arts. 797, parágrafo único, e 798 do Código Civil de 2002 impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002). Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.074 - SP (2017/0045515-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ OTÁVIO TACORONTE SANTOS contra a decisão (fls. 261/263) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, ressalvado o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Nas razões recursais (fls. 266/280), o agravante, beneficiário de seguro de vida, alega, em síntese, que é devida a indenização securitária, porquanto a seguradora não comprovou a premeditação do suicídio do segurado, ocorrido no prazo de carência.

Busca também a aplicação das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ.

Por fim, aduz que

"(...)

O segurado (...) nunca procurou contratar seguro de vida, contrato que fora imposto pelo Estado depois de vencida a licitação pela Seguradora requerida.

A mencionada licitação, bem como, as cláusulas contratuais foram discutidas pelo Estado de São Paulo e a Seguradora requerida nesta demanda, sendo o Segurado, Pai do beneficiário, mero aceitante no contrato coletivo por adesão.

Notório que o Estado de São Paulo licitou tal cautela para se prevenir do pagamento de indenizações aos beneficiários dos Policiais mortos por exercício da profissão e por simplesmente serem Policiais, estando ou não em serviço, entendimento das instâncias e cortes do nosso Brasil.

Após licitação e determinada a Seguradora, o contrato coletivo por adesão fora imposto a todos os Policiais, que forçados a assinarem, nem sabiam das cláusulas dos referido instrumento.

O mencionado contrato tinha renovação anual, não sendo um instrumento ao qual se aplica a regra imposta pelo artigo 798 do Código Civil.

(...)

O que se verifica é verdadeira transmissão de responsabilidades, já que a responsabilidade pelo fato é da Fazenda do Estado de São Paulo e da Seguradora, empresa privada, contratada pelo Estado de São Paulo para cobrir um risco predefinido pelo próprio Estado e segurado pela Empresa" (fls. 278/279).

Impugnação apresentada às fls. 402/408.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.074 - SP (2017/0045515-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.334.005/GO, firmou o entendimento de que o art. 798 do Código Civil de 2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial da avença, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, não poderá a seguradora eximir-se de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.

De fato, com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não, seja antes ou depois do período de carência. É dizer, tornou-se dispensável analisar o elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do segurado em pôr fim à própria vida.

Desse modo, o suicídio, nos contratos de seguro de vida firmados sob a égide do Código Civil de 2002, será risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. São inaplicáveis, portanto, as Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916 (CC/1916), que não possuía norma restritiva semelhante.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 1.334.005/GO, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 23/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.

1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.

3. Agravo regimental provido." (AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.076.942/PR, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 15/6/2015)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO BIENAL DE VIGÊNCIA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO OBJETIVO. NOVO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o 'art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação' (REsp 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015).

2. Verificado o suicídio dentro do período de dois anos da contratação do seguro, não é devido o pagamento do capital segurado. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.242.744/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 13/4/2016)

Por outro lado, cumpre ressaltar, por pertinente, que os arts. 797, parágrafo único, e 798 do CC/2002 impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, devendo, entretanto, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, não havendo qualquer ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 797 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo diploma legal.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgInt no REsp nº 1.577.974/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1º/6/2017 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO NO PRAZO DE CARÊNCIA - DEVOLUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA À BENEFICIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL À PRETENSÃO DA RECORRENTE - DEVOLUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO 797 DO CC - ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PARA IMPOR A OBRIGAÇÃO APENAS NOS SEGUROS DE VIDA EM GRUPO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II - O artigo 797 do Código Civil impõe à seguradora, na hipótese de morte do segurado dentro do prazo de carência, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sem apontar, contudo, qualquer ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva;

III - Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 1.038.136/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 23/6/2008)

A respeito da importância da devolução da reserva técnica, Pedro Alvim assim leciona:

"(...)

42.6 O dispositivo foi proposto pelo professor Fábio Konder Comparato, que assim o justificou: 'O substitutivo permite expressamente a estipulação de um prazo de carência, no seguro de vida para o caso de morte, tolhendo-se destarte qualquer escrúpulo jurisprudencial. Mas o segurador que se prevalece da carência contratual não pode reter a reserva técnica já formada, em razão do caráter previdenciário do contrato'.

(ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 183 - grifou-se)

Logo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0045515-3

AgInt no
AREsp 1.065.074 /
SP

Números Origem: 10600440820138260100 20160000136397

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI E OUTRO(S) - SP072728
 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S) - SP133065
AGRAVADO : JOSE OTAVIO TACORONTE SANTOS
REPR. POR : FATIMA TACORONTE
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS - SP283484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE OTAVIO TACORONTE SANTOS
REPR. POR : FATIMA TACORONTE
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS - SP283484
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI E OUTRO(S) - SP072728
 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S) - SP133065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.